



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.903190/2008-31
Recurso Voluntário
Resolução nº **3402-002.428 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 30 de janeiro de 2020
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente FINANCEIRA ALFA S A CRÉDITO, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes – Presidente e relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos, Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Márcio Robson Costa (Suplente Convocado), Sabrina Coutinho Barbosa (Suplente Convocada) e Rodrigo Mineiro Fernandes (Presidente). Ausente a Conselheira Thais de Laurentiis Galkowicz.

Relatório

Adoto o relatório da decisão recorrida, até aquela fase:

“Trata-se de Declaração de Compensação – DCOMP, com base em suposto crédito de IOF do período de apuração 26/06/2004, decorrente de pagamento indevido ou a maior.

A DRF de origem emitiu Despacho Decisório eletrônico de não homologação da compensação, fundamentando:

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão do PER/DCOMP: 754,67

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Fl. 2 da Resolução n.º 3402-002.428 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.903190/2008-31

(...)

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

Cientificada desse despacho, a interessada apresentou sua manifestação de inconformidade, alegando erro no preenchimento da DCTF, para o que já teria procedido à sua retificação, e que a não homologação não pode prosperar, pelos seguintes motivos:

*No período de apuração de 20/06/2004 a 26/06/2004 a Recorrente **apurou e recolheu, em 30/06/2004, o montante de R\$ 119.483,75** sob o código de retenção 1150 IOF Operações de crédito/Pessoa Jurídica, conforme cópia do DARF (doc. 04), cuja composição é a somatória dos seguintes valores: R\$ 4,36 (doc. 05), R\$ 7.984,37 (doc. 06), **R\$ 99.153,41** (doc. 07) e R\$ 12.341,50 (doc. 08). Também em relação a esse mesmo período, a Recorrente recolheu em atraso no dia 07/07/2008, conforme cópia do DARF (doc. 09), o montante de R\$ 13,26, sendo **R\$ 12,84** de principal e R\$ 0,42 de encargos.*

Ocorre que do montante de R\$ 99.153,41 de IOF (doc. 07) recolhido em 30/06/2004 consta o recolhimento indevido do cliente Associação Paranaense de Cultura APC, CNPJ 76.659.820/000151, no valor de R\$ 76.221,28 (doc. 10).

A Recorrente não efetuou a retenção do IOF do cliente, no entanto, efetuou recolhimento indevidamente do IOF Operações de crédito/Pessoa Jurídica,, pois em seu cadastro não constava que o referido cliente era uma entidade de educação sem fins lucrativos e que possuía a Declaração para fins da não incidência do IOF (doc. 11), fato esse que, após verificar o ocorrido, efetuou o acerto no cadastro. O valor recolhido a maior de R\$ 76.221,28 foi atualizado ($R\$ 76.221,28 \times 1\% = R\$ 76.983,49$) e foram feitas as compensações com IOF código 1150 de R\$ 76.221,28 (período de apuração 1ª semana de julho/2004) e R\$ 754,67 (período de apuração 2ª semana de julho/2004), consubstanciado nos processos 16327.903189/200815 e 16327.903190/200831, respectivamente.

Eis a demonstração clara de que a Recorrente de fato possui o crédito postulado e que por um equívoco não retificou sua DCTF, visto que o valor efetivamente devido a título de IOF sob o código 1150 (período de apuração de 20/06/2003 a 26/06/2003) deveria ser o montante de R\$ 43.275,31 e não de R\$ 119.496,59 conforme constara na DCTF (doc. 12).

Requer ainda a suspensão da exigibilidade do débito até a apreciação final da manifestação de inconformidade interposta.”

A 3ª Turma da DRJ Campinas, por meio do Acórdão **05-39.663**, de 10 de dezembro de 2012 (fls. 33 a 38), por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade. O referido acórdão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS IOF

Data do fato gerador: 26/06/2004

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. RECOLHIMENTO VINCULADO A DÉBITO CONFESSADO.

Correto o despacho decisório que não homologou a compensação declarada pelo contribuinte por inexistência de direito creditório, tendo em vista que o recolhimento alegado como origem do crédito estava integralmente alocado para a quitação de débitos confessados.

A alegação de erro no preenchimento do documento de confissão de dívida deve ser acompanhada de provas que atestem a declaração a maior de tributo a pagar, justificando a alteração dos valores registrados em DCTF.

Fl. 3 da Resolução n.º 3402-002.428 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.903190/2008-31

Sem a comprovação da liquidez e certeza quanto ao direito de crédito não se homologa a compensação declarada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Devidamente cientificado da decisão de primeira instância, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 46 a 52), alegando a existência de seu direito creditório decorrente de recolhimento indevido de IOF relativo às operações de seu cliente imune ao referido imposto, Associação Paranaense de Cultura.

O processo foi encaminhado a este Conselho e posteriormente distribuído a este Relator, mediante sorteio.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes, Relator.

Ao examinar os argumentos trazidos pela Recorrente, em cotejo com as alegações da Autoridade Fiscal, entendo necessária a conversão do julgamento em diligência com vistas a aclarar a situação que passo a descrever.

A questão em discussão cinge-se sobre a existência e saldo credor passível de restituição do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF.

A Recorrente alega a existência de seu direito creditório decorrente de recolhimento indevido de IOF relativo às operações de seu cliente imune ao referido imposto, Associação Paranaense de Cultura. Transcrevo excerto de suas alegações:

1. A Recorrente apresentou, em 14/07/2004, Pedido Eletrônico de Ressarcimento e Declaração de Compensação – (“PER/DCOMP”) que recebeu o número nº. 34799.91032.140704.1.3.04-4669 tendo por objeto a compensação de Imposto sobre Operações Financeiras (“IOF”) que recolheu indevidamente sobre operação de crédito celebrada através de Instrumento Particular de Cessão de Crédito sob o nº 351011482, efetuada com a entidade imune educacional Associação Paranaense de Cultura - APC, CNPJ nº. 76.659.820/0001-51.

2. Conforme esclarecido pela Recorrente em sua Manifestação de Inconformidade, o recolhimento indevido teve como causa a não inclusão da Associação Paranaense de Cultura em seu cadastro de entidades imunes, apesar daquela Associação ter entregue à Recorrente declaração por escrito confirmando essa condição. Como decorrência, a Recorrente recolheu indevidamente o IOF na operação de crédito em referência efetuada com a Associação.

3. Ao perceber o erro a Recorrente corrigiu o seu cadastro, e, ato contínuo, compensou o IOF pago indevidamente com tributo da mesma natureza, noticiando tal fato à autoridade tributária mediante transmissão de PER/DCOMP.

Apresenta, como prova de suas alegações, os seguintes documentos: Instrumento Particular de Cessão de Crédito nº 351011482 (fls.62 a 66); comprovante da transação eletrônica do crédito realizado na conta corrente da Associação Paranaense de Cultura – ACP, sem a retenção do IOF (fl.67); e declaração emitida pela Associação Paranaense de Cultura (fl.68).

A DRJ negou julgou improcedente a manifestação de inconformidade pela ausência de prova do direito creditório pleiteado. Transcrevo excerto da decisão recorrida:

“No caso dos autos, a documentação apresentada pela contribuinte apenas demonstra a composição do Darf pago no valor de R\$ 119.483,75, inclusive com o valor referente ao cliente Associação Paranaense de Cultura, R\$ 76.221,28, devido em decorrência de contrato com a contribuinte (ver “Relação de IOC Unificado” relativo ao período 21/06/2004 a 25/06/2004, emitido em 15/09/2008). A ocorrência ou não de retenção do IOF não foi demonstrada, tampouco foram apresentados os documentos contábeis/fiscais hábeis a comprovar o recolhimento indevido com base nas alegações formuladas. Sem esses elementos, resta impossível verificar se a composição do Darf corresponde às transações efetivamente realizadas.

Quanto à comunicação da Associação Paranaense de Cultura ao Banco Alfa acerca de sua condição de entidade não passível de tributação do referido imposto, diga-se que o registro daquela entidade junto ao Conselho Nacional de Assistência Social por si só não indica a condição de imunidade/isenção, sendo indispensável a comprovação de que estão atendidos os demais requisitos estabelecidos em lei. Demais disso, referida comunicação foi feita à contribuinte em 16/12/2004, ao passo que a DCOMP dos autos foi transmitida em 14/07/2004. Assim, em vista dos documentos trazidos aos autos, certo é que na data da compensação o crédito nela veiculado não era líquido e certo.”

Dessa forma, entendo que é necessária a conversão do julgamento em diligência para que a unidade de origem verifique as alegações da recorrente e a documentação apresentada juntamente com seu recurso voluntário, de forma a apurar a existência de créditos de IOF passível de restituição e compensação.

Diante disso, voto por converter o julgamento do recurso voluntário em diligência à repartição de origem para que a autoridade preparadora:

(i) analise as informações contidas no Recurso Voluntário e documentos anexos (fls.62 a 68), bem como outros documentos que julgar necessário, manifestando, de forma conclusiva, acerca da condição de entidade imune da Associação Paranaense de Cultura, do efetivo recolhimento do IOF sobre as operações da entidade, e do alegado direito creditório da Recorrente.

Fl. 5 da Resolução n.º 3402-002.428 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.903190/2008-31

Concluída a diligência, os autos deverão retornar a este Colegiado para que se dê prosseguimento ao julgamento.

É a resolução.

(assinado com certificado digital)

Rodrigo Mineiro Fernandes